



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a [Instrução Normativa nº 3/1993](#), que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho, e a [Instrução Normativa nº 20/2002](#), que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e o Excelentíssimo Senhor Alberto Bastos Balazeiro, Procurador-Geral do Trabalho,

considerando a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame no tema 679 da repercussão geral (Recurso Extraordinário 607.447 – PR), no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário;

considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.259 – DF, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, fixou a tese de que não haverá cobrança de emolumentos para a extração de certidões voltadas à defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, ante a incidência da gratuidade prevista no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República, sendo desnecessária, nesse caso, a motivação do pedido;

considerando o [Ato SEGJUD.GP nº 287, de 13 de julho de 2020](#), que divulga os valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT a serem observados a partir de 1º de agosto de 2020,

RESOLVE

Art. 1º O *caput* do item II da [Instrução Normativa nº 3/1993](#), que trata do depósito recursal nas ações na Justiça do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a R\$ 10.059,15 (dez mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a R\$ 20.118,30 (vinte mil e cento e dezoito reais e trinta centavos), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista e de embargos, bem como para recurso em ação rescisória observando-se o seguinte:”

Art. 2º A [Instrução Normativa nº 20/2002](#), que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, passa a vigorar acrescido do item XVI-A, com o seguinte teor:

“XVI-A – Não haverá cobrança de emolumentos quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna. Tais finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.